



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 732 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Serviços de telefone móvel ou satélite

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização, no valor total de 185,00€, correspondendo a: impossibilidade de utilização do serviço durante 10 dias - 150,00€ (15,00€ x 10 dias); falta de resposta à reclamação - 35,00€; carregamento - 5,00€

SENTENÇA Nº 304 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização no valor de €185,00 vem em suma alegar o incumprimento contratual da Requerida o que lhe ocasionou a impossibilidade de utilização do serviço durante 10 dias, devendo ser considerado o valor de €15,00 por cada dia, bem como deverá ser indemnizado pelo valor de €5,00 correspondente a carregamento que não pode utilizar e ainda uma compensação no valor de €35,00 por falta de resposta à reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e legal representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente no valor de €185,00

2.2 Valor da Ação

€185,00 (cento e oitenta e cinco euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) A Requerida é um prestador de serviço público essencial, que tem por objeto a prestação de serviços de comunicações eletrónicas;

b) O Requerente é cliente da Requerida com o número de telemóvel 964029197 desde 06/02/2023

c) O Requerente esteve 10 dias privado de acesso ao seu número de telemóvel, uma vez que o seu cartão fora cancelado por não ter sido efetuado qualquer consumo ou carregamento nos 60 dias anteriores.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

1) A Requerida cumpriu as suas obrigações e diligências decorrentes da prestação dos serviços de telecomunicações



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

- 2) O Requerente efetuou um carregamento de €5,00
- 3) O Requerente teve prejuízos no valor de €35,00 pela falta de resposta à reclamação

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou da prova documental junta aos autos, corroborando a versão dos factos apresentados pelo Requerente, inexistindo qualquer móbil probatório que permitisse a este Tribunal conhecer da matéria dada por não provada

*

3.3. Do Direito

Dúvidas não restam que a causa de pedir dos presentes autos se prende com eventual responsabilidade contratual da Requerida, a qual depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

Há que ressaltar a particularidade da Responsabilidade contratual assente em contratos que tenham por objeto serviços públicos essenciais, porquanto nos termos do artigo 11 da LSPE incumbe ao prestador de serviço fazer prova do cumprimento contratual e não ao Consumidor a prova do seu incumprimento. Assim, inexistindo qualquer alegação da Requerida desse cumprimento, tem o mesmo de se dar por não verificado, afirmando-se o incumprimento contratual da mesma

Pelo que, e a sem mais considerações, a este propósito, tem de se declarar parcialmente procedente a pretensão do reclamante.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de €150,00

Notifique-se. Lisboa, 09/07/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)